



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 713630/19
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI,
RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE
MOLE FLORES
ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO MAC DONALD GHISI, PRISCILA STELA PEDROSO,
RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 57/20 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Ausência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida. Não provimento.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo senhor Paulo Mac Donald Ghisi em face do Acórdão n.º 3.089/19 – Pleno (peça 136), decisão em recurso de revisão que manteve o Acórdão de Parecer Prévio n.º 407/17 – Pleno (peça 88), que decidiu pelo provimento parcial do recurso de revista para:

I – Considerar sanadas as irregularidades referentes:

I.a) ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, com previsão no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

I.b) à indicação de irregularidade na Resolução do Conselho de Saúde municipal;

II – Converter em causa de ressalva das contas o atraso no encaminhamento de dados eletrônicos referentes ao 6º bimestre do Sistema SIMAM, em face da Instrução Normativa n.º 87/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – Afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme item 2.5 da fundamentação;

IV – Manter como causa de irregularidade das contas:

i. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando o artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ii. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

iii. aplicação de 58,26% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, não alcançando o índice mínimo de 60%, em descumprimento ao art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007;

iv. Aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito, em confronto com o art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97 e com o Prejulgado n.º 13 deste Tribunal;

v. Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior, em contrariedade ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei 9504/97 e no Prejulgado n.º 3 deste Tribunal.

Assim, manteve a aplicação das multas previstas no art.87, III, § 4º e art.87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O recorrente aduz que o Acórdão embargado restou omissivo quanto à aplicabilidade do Prejulgado nº 26, face às multas impostas no Acórdão de Parecer Prévio nº 452/14 – 2ª Câmara.

Afirma que a decisão que se pretende executar é de 2014 e que os fatos que ensejaram as sanções referem-se ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, deveria ter sido reconhecida de ofício a prescrição das multas e demais sanções.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Prejulgado n.º 26 ressalta que “o art. 1º da Lei 9.873/99 estabelece que a contagem do prazo terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

Ademais, de acordo com o art. 240 do Código de Processo Civil, a **interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação.**

Verifico que nos presentes autos a citação do senhor Paulo Mac Donald Ghisi foi determinada mediante Despacho n.º 1465/13 (peça 42).

Assim, conforme referido Prejulgado, **após ser interrompido com a citação válida**, o prazo prescricional somente se **reiniciará** a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o **trânsito em julgado**, estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo art. 921¹ do Código de Processo Civil.

¹ Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalto que os autos foram julgados pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/14 – 2ª Câmara, dos quais foi interposto Recurso de Revista (Acórdão de Parecer Prévio n.º 407/17 – Pleno).

Após, foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Então, o recorrente ingressou com recurso de revisão, que não foi provido e, ainda insatisfeito e inconformado com o posicionamento deste Tribunal de Contas, interpôs novos embargos declaratórios.

Portanto, não verifico qualquer hipótese de prescrição, conforme alegado pelo embargante.

III - VOTO

Diante do exposto, ausentes qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, VOTO pelo não provimento dos embargos de declaração.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente